



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.079 - RS (2015/0178906-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE DIAS CARPIN
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AGRADO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. A Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, firmou ser incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório do processo, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa por considerar que o documento apresentado é idôneo e suficiente a comprovar a existência do contrato de participação financeira entre as partes. A revisão desse entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.079 - RS (2015/0178906-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante contesta a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Reitera as teses de ilegitimidade ativa e de inviabilidade do pagamento cumulativo de dividendos e juros sobre capital próprio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.079 - RS (2015/0178906-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Mantenho os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por OI S.A. contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, este último tendo sido manejado em oposição a acórdão cuja ementa dispõe:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANCETE DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa. O Relatório de Informações Cadastrais (fl. 25) é documento idôneo e suficiente a comprovar a existência do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

PRESCRIÇÃO.

É inaplicável ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, pois, além de se tratar de resolução de contrato, cujo prazo prescricional é o ordinário de 10 anos, nos termos do art. 205, do CC, tem-se que os prazos prescricionais reduzidos pelo novo diploma civil não retroagem à data do fato, passando a correr apenas a partir da vigência da nova lei, consoante orientação do STJ.

SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES.

Conforme o STJ, o adquirente de linha telefônica que celebra contrato de participação financeira possui direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo. Inexiste possibilidade de o acionista ficar adstrito a atos da empresa ou ato normativo.

DOBRA ACIONÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No cálculo da dobra acionária, o valor patrimonial das ações será apurado com base no balancete da Companhia da data da integralização.

DIVIDENDOS.

Quanto aos dividendos, que correspondem ao rendimento dos titulares das ações, estes são devidos desde o momento em que deveriam ter sido distribuídos até o protocolo de requerimento do cumprimento de sentença, quando é feito o expresse pedido de subscrição das ações ou a conversão em perdas e danos.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os juros sobre o capital próprio, por sua vez, dizem respeito aos recursos dos acionistas investidos na companhia e a indisponibilidade destes recursos, por certo período de tempo. E como o acionista está privado de resgatar estes recursos (capital próprio) é razoável que receba o pagamento dos juros pelo período em que ficaram indisponíveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários de sucumbência majorados para adequá-los aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela companhia telefônica foram rejeitados. Os opostos pela autora foram acolhidos, conforme esta ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL DA COMPANHIA DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.

Na medida em que o pagamento foi feito de forma parcelada, considera-se a data da integralização aquela em que se efetuou o primeiro pagamento, nos termos do REsp n. 975.834-RS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O segundo recurso de embargos de declaração oposto pela autora foi acolhido apenas para sanar omissão ocorrida no julgamento dos embargos anteriores (pronunciamento quanto ao pedido de prequestionamento do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC).

A prestadora de serviço telefônico alega violação do artigo 267,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso VI, do CPC e do artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/1995. Afirma a impossibilidade de pagamento cumulado de dividendos e juros sobre capital próprio. Sustenta que a autora carece de legitimidade para ocupar o polo ativo da demanda, devendo ser declarada a carência de ação, porque inexistente a contratação noticiada nos autos.

Inicialmente, inviável o conhecimento do agravo em relação à cumulatividade do pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientado que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, como sucede na hipótese vertente. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011).

Na mesma direção: AgRg no AREsp 84.138/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado 20.3.2012, DJe 23.3.2012; AgRg no AREsp 80.087/BA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, julgado 20.3.2012, DJe 30.3.2012; AgRg no AREsp 83613/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado 15.5.2012, DJe 24.5.2012; AgRg no AREsp 76.087/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado 5.6.2012, DJe 19.6.2012; AgRg no AREsp 115.668/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado 22.5.2012, DJe 6.6.2012.

A Corte estadual, com base no acervo fático-probatório do processo, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa por considerar que "o Relatório de Informações Cadastrais (fl. 25) é documento idôneo e suficiente a comprovar a existência do contrato de participação financeira firmado entre as partes".

Diante desse quadro, o acolhimento da tese desenvolvida no recurso especial e a revisão do entendimento perfilhado no segundo grau de jurisdição - assentado em prova - demandariam reexame de matéria fática, o que é inviável segundo o enunciado 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela legitimidade ativa dos agravados. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 170.678/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 21/11/2012).

Em face do exposto, conhecendo apenas parcialmente do agravo, a ele nego provimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178906-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 750.079 / RS**

Números Origem: 00111202730826 01158389320148217000 01186293520148217000
02915007120148217000 03609468020128210001 04333752920148217000
04886006820138217000 111202730826 70057639734 70059260661 70060989373
70062408125 70065253213

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE DIAS CARPIN
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE DIAS CARPIN
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
JULIANO BARTH DA COSTA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.